



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº. 017/2021 - PMA

Contrato Administrativo nº. 2021/0169/CPL

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de bioquímica e hematologia, com fornecimento de reagentes e com manutenção corretiva e preventiva, para realização dos procedimentos laboratoriais no laboratório central, em regime de comodato, para atender as demandas da Secretaria de Saúde no Município de Abaetetuba/PA.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMA

EMENTA: PARECER JURÍDICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2021/0169 - CPL. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE BIOQUÍMICA E HEMATOLOGIA. FORNECIMENTO DE REAGENTES E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA. REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LABORATORIAIS NO LABORATÓRIO CENTRAL. REGIME DE COMODATO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. SERVIÇO CONTÍNUO. MINUTA DO TERMO DE ADITAMENTO. ART. 57, II E ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico, à vista de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em 29 de setembro de 2023, para análise e emissão de parecer acerca da solicitação de **prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº. 2021/0169**, oriundo do Pregão Eletrônico nº. 017/2021, que teve como objeto o “Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de bioquímica e hematologia, com fornecimento de reagentes e com manutenção corretiva e preventiva, para realização dos procedimentos laboratoriais no laboratório central, em regime de comodato, para atender as demandas da Secretaria de Saúde no Município de Abaetetuba/PA”.

Compulsando os autos, verifica-se, na solicitação, a juntada dos seguintes documentos, observada sua relevância:

1. Justificativa do Aditamento Contratual, firmada pela autoridade competente;
2. Cópia do Contrato Administrativo nº 2021/0169 - CPL;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

3. Cópia do 1º, do 2º e do 3º Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2021/0169 – CPL;
4. Ofício nº. 290/2023/Gab./SESMAB, por meio do qual a empresa contratada fora consultada acerca da prorrogação do prazo de vigência contratual;
5. Documentos comprobatórios de comunicação via correio eletrônico;
6. Manifestação FAVORÁVEL da empresa contratada acerca da prorrogação do prazo de vigência do contratual, e anexos: documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista;
7. Memorando nº 029/2023 – GAB/SESMAB, por meio do qual fora realizada consulta de recursos orçamentários;
8. Memorando nº 081/2023 – CONTABILIDADE/SEFIN, por meio do qual fora confirmada disponibilidade orçamentária e indicada dotação orçamentária pertinente;
9. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, e Autorização para Prorrogação, firmadas pela autoridade competente;
10. Portaria nº 280/2023 – GP;
11. Ofício nº 297/2023 – SESMAB-PMA, por meio do qual os autos foram encaminhados para SEMAD;
12. Memorando nº 300/2023 – SEMAD/PMA, por meio do qual os autos foram encaminhados para a Comissão Permanente de Licitação – CPL;
13. Autuação do procedimento Administrativo, firmado pela CPL; e
14. Minuta do 4º Termo de Aditamento ao Contrato Administrativo.

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação dirigida à esta assessoria jurídica.

Procedamos, assim, à sua análise por meio do presente parecer jurídico.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DO PARECER JURÍDICO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

significativo em aspecto técnico, deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E LEGAL

3.1. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

A lei nº. 8.666/93, dispõe em seu art. 57, que, em regra, “a duração dos contratos regidos por ela, ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários”, ou seja, os créditos definidos pela Lei Orçamentária Anual de cada ente. No entanto, a lei identifica, também, situações excepcionais em que a duração do prazo poderá ser prorrogada para além do prazo de um exercício, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos:**

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

Verifica-se que o Contrato Administrativo sob análise formaliza a “Contratação de empresa especializada em **locação de equipamentos de bioquímica e hematologia, com fornecimento de reagentes e com manutenção corretiva e preventiva, para realização dos procedimentos laboratoriais no laboratório central**, em regime de comodato, para atender as demandas da Secretaria de Saúde no Município de Abaetetuba/PA.”, pelo que se identifica o enquadramento da contratação na hipótese prevista no inciso II, do art. 57 da Lei nº. 8.666/93 supracitada.

Em que pese a conceituação de “serviços”, tendo em vista o objeto contratual: **locação de equipamentos**, convém-nos destacar o que versa o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, que assim dispõe:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

II - Serviço - **toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração**, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, **locação de bens**, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; (*grifo nosso*)

Compulsando os autos, identifica-se devidamente juntada justificativa para a prorrogação, da qual transcrevemos o trecho abaixo:

JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO CONTRATUAL

[...]

A presente justificativa visa fundamentar a realização do quarto termo aditivo ao Contrato nº 2021/169, que após o terceiro aditivo que prorrogou sua vigência, terá vencimento em 07 de outubro de 2023.

Assim a justificativa é realizada frente o disposto no art. 57 §2º da lei 8.666/93 que dispõe: (...)

Portanto, o procedimento de aditamento contratual almejado é totalmente legal, e se encontra em harmonia com o citado dispositivo da Lei 8.666/93, possibilidade consignada no instrumento contratual, acerca da prorrogação do prazo de vigência através de respectivos termos aditivos, a serem firmados entre as partes, uma vez que haja interesse e se mostre vantajosa a manutenção da contratação.

Outro fator importante é que os serviços descritos no objeto do contrato caracteriza-se como serviço contínuo, ou seja, não cessa, não se interrompe considerando que o órgão ou entidade contratante sempre necessitará de serviços objetos do contrato que é a locação de equipamentos de bioquímica e hematologia com fornecimento de reagentes.

[...]

Assim no que toca à definição do prazo inicial de vigência para os contratos de prestação de serviços contínuos, a lei nº 8.666/93 conferiu competente discricionária para que o administrador, em vista de cada situação concreta, a partir de critérios de conveniência e oportunidade, estabeleça prazo inicial que confira à Administração a condição mais vantajosa.

Diante do vencimento do contrato original, não há melhor posicionamento que a prorrogação do contrato, através de Termo Aditivo por razões econômicas, financeiras e técnicas, uma vez que os serviços prestados são de qualidade superior e que tem atendido a contento as necessidades da contratante.

Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que:

- a) O prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses;
- b) Excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração;
- c) É juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originalmente.

[...]

Em tempo, além de ser um serviço contínuo, indispensável à manutenção das atividades da contratante garantindo o funcionamento dos serviços laboratoriais da SESMAB, segundo previsto na lei do SUS, há legalidade da prorrogação nos casos de serviços de saúde complementares.

Vale mencionar que todos os servidores usuários já estão habituados à forma de execução dos serviços ora contratados, não sendo necessário a entidade arcar com custos de capacitação dos usuários e de adaptação, caso se realize nova contratação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Tecnicamente os serviços contratados satisfazem as necessidades desta entidade, bem como possibilita que a mesma cumpra com seus deveres e obrigações institucionais na condição de responsável pela implementação de políticas de saúde para os munícipes.

Dessa forma, não é necessário para esta Secretaria abrir novo processo de licitação para contratar serviços que já estão sendo executados de forma satisfatória e completa, quando a própria lei prevê a possibilidade de prorrogação da vigência do contratado quando também se mostra a via economicamente menos viável. Frente a obrigação com novas despesas e custos, uma vez presentes os requisitos para se aditar a vigência contratual.

Em que pese a Lei nº. 8.666/93 não informar a definição de “serviços a serem executados de forma contínua”, convém destacarmos o que versa a Instrução Normativa nº. 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que assim dispõe:

Instrução Normativa nº. 05/2017

[...]

Subseção II

Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua

Art. 15 - Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, **assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.** (*grifo nosso*)

Parágrafo único - A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei Nº 8.666, de 1993.

O Tribunal de Contas da União – TCU, por sua vez, assim se posicionou acerca dos serviços contínuos, em decisão que fora posteriormente publicada no Boletim de Jurisprudência nº. 201 de 22/01/2018:

O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Oportunamente, convém-nos também transcrever o que ensina o conceituado Professor Matheus Carvalho¹:

A doutrina é mansa e pacífica no sentido de que **os serviços continuados**, aos quais se referem o dispositivo, **não são, necessariamente, serviços essenciais à coletividade, abrangendo quaisquer atividades que devem ser prestadas continuamente para regular funcionamento da estrutura administrativa.**

¹ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo** – 9. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: JusPODIVM, 2021, p. 673.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Com efeito, a regra abarca serviços de vigilância e limpeza da repartição, por exemplo, que, não obstante não ostentem a qualidade de serviços necessários à sociedade, **são indispensáveis à regular atividade na repartição pública. Logo, tais contratos podem ser prorrogados com a intenção de facilitar a execução da atividade fim do órgão público, sem a necessidade de interrupção dessas atividades.** (*grifo nosso*)

Assim sendo, entendemos que a contratação sob análise se mostra compatível com a hipótese de exceção disposta no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e de acordo com o que preconiza a doutrina correlata.

Ademais, verifica-se a juntada de manifestação favorável da empresa contratada acerca da prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses.

Outrossim, conforme consta na cláusula quinta do Contrato Originário, juntado aos autos do procedimento administrativo, seu prazo de vigência originário fora de 06 (seis) meses: 07 de outubro de 2021 a 07 de abril de 2022, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 60 (sessenta) meses após o início da vigência do contrato, em conformidade com o que versa o inciso II do art. 57, da Lei 8.666/93.

3.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO DE ADITAMENTO

Passamos a análise dos elementos abordados na minuta do Termo de Aditamento, em obediência ao parágrafo único do art. 38 Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e em observância do que dispõe o art. 60, parágrafo único do mesmo diploma.

Considerando que a avença não se trata de compras de pronto pagamento, mas contratação de serviços de prestação continuada, destacamos que a avença fora devidamente reduzida a termo, e que o prazo de prorrogação é de 12 (doze) meses, com vigência disposta na cláusula segunda do termo de aditamento: **de 07 de outubro de 2023 a 07 de outubro de 2024.**

Ademais, trata-se de **Termo de Aditamento**, onde notam-se devidamente informados o contrato ao qual se refere, qual seja: Contrato Administrativo nº. 2021/0169 - CPL; a identificação das partes; o processo licitatório originário; o objeto e o prazo contratual; e por fim, a ratificação das demais cláusulas contratuais, conforme ditames do art. 61 da lei nº. 8.666/93.

Por fim, lembramos a necessidade de atendimento do que preceitua o parágrafo único do art. 61, *in verbis*:

Art. 61 *omissis*.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

[...]

Parágrafo único. **A publicação resumida** do instrumento de contrato ou **de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura**, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Posto isto, realizado o exame da minuta do termo aditivo, observadas as orientações destacadas neste parecer jurídico, e considerando que sua prorrogação obedece ao prazo estabelecido no art. 57, II da Lei nº. 8666/93, entendemos por sua aprovação.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, e observadas as orientações destacadas ao longo deste parecer; por aspectos de razoabilidade e efetividade, entende-se materializado o enquadramento da pretensão na hipótese permissiva legal, motivo pelo qual opina-se **favoravelmente** pela possibilidade de prorrogação do prazo de vigência contratual pelo período de 12 (doze) meses.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para diligências cabíveis.

Abaetetuba-PA, 29 de setembro de 2023.

LYANE ANDRESSA PANTOJA ARAÚJO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA Nº 30.641